

Processo: PRC-2022/00123

Interessado: Gerência de Comunicação

Referência: Pregão Eletrônico nº 15/2022

Assunto: Aquisição de câmera fotográfica com função de gravação de vídeo e acessórios

RECORRENTE: LIT EXPERT TECNOLOGIA LTDA

RECORRIDA: BSB COMERCIO E SERVICOS LTDA

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se o presente de recurso administrativo interposto durante a Sessão Pública ocorrida no dia 18/10/2022 às 09:30 horas, após análise da documentação comprobatória pela equipe de apoio foi declarada vencedora do certame a empresa **BSB COMERCIO E SERVICOS LTDA**, ora recorrida. Aberto o prazo legal para apresentação da intenção de recurso a licitante **ALLPEX CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.**, recorrente, manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro que a inabilitou e declarou como vencedora a empresa Recorrida.

O recurso é tempestivo, próprio, com razões e contrarrazões enviadas eletronicamente pelo sistema BEC – Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo, estando em condições de julgamento imediato.

Inconformado com o resultado para interposição de recurso (Fls. 651) a Recorrente alega "*Prezado Pregoeiro e equipe de apoio, analisando os itens ofertados pela empresa 'BSB COMERCIO E SERVIÇOS LTDA', verificou-se que o item 6 não é compatível com a câmera fotográfica (montagem A ou invés de E) e o item 8 não possui uma característica fundamental solicitada (estabilização), ou seja, ambos os itens não atendem ao termo de referência do presente certame. O detalhamento dessa condição será demonstrado via peça recursal*".

Nas razões de recursos sustenta que "*Ocorre que a empresa declarada vencedora do certame, BSB COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 46.482.052-0001-42, ofertou equipamentos para os itens 6 e 8, do Lote 1 (único), que não atendem ao solicitado no Memorial Descritivo (Anexo 1).*"

Afirma que "*A empresa BSB COMERCIO E SERVICOS LTDA ofertou tanto em sua proposta de preços inicial que foi inserida na plataforma antes do certame quanto em sua proposta ajustada o mesmo modelo citado como referência no Edital: LENTE 70-200MM / F2.8 G SSM II, da marca Sony.*

O fato é que o referido modelo de lente possui montagem de tipo A, que de acordo com a própria fabricante Sony é para câmeras DSLR, enquanto a montagem de tipo E se aplica às câmeras mirrorless, como a Sony Alpha A7III (ILCE7M3), oferecida pela empresa nesse certame (...)."

Aduz "*Nesse ponto é importante ressaltar que a questão da compatibilidade entre os equipamentos é amplamente divulgada em todo Edital, sendo repetida no Memorial Descritivo (Anexo 1) do item 2 até 10, revelando a importância de oferecer equipamentos que obrigatoriamente funcionem na câmera fotográfica. No final do anexo ainda há o seguinte texto: 'OBSERVAÇÃO: Todos os itens devem ser compatíveis com a câmera fotográfica (Item 1 do Memorial Descritivo)'*"

Assevera que "Em todas essas propostas, a referida empresa informa através de sua Planilha de Proposta de Preços, na coluna nomeada como "MARCA/MODELO OFERTADO" do item 6, a marca/modelo SONY LENTE 70-200MM / F2.8 G SSM II (modelo incompatível). Porém, nos dois últimos documentos enviados, apesar de informar o mesmo modelo, muda o link e direciona para a lente SONY FE 70-200mm F2.8 GM OSS II, em busca de corrigir o erro cometido inicialmente. Em resumo, descreve um modelo de equipamento e fornece o catálogo de outro."

Argumenta que "Dessa vez, a empresa BSB COMERCIO E SERVICOS LTDA ofertou tanto em sua proposta de preços inicial que foi inserida na plataforma antes do certame quanto em sua proposta ajustada a marca/modelo: SONY SEL50F18F.

O fato é que o referido modelo de lente não possui Estabilização de imagem incorporada na lente, conforme exigência em Edital. O modelo da mesma fabricante que possui a Estabilização de imagem, identificada com a sigla OSS - Optical SteadyShot é o modelo SEL50F18, sem a letra F no final."

Relata que "Nesse sentido, vale a pena acrescentar que não há a possibilidade de entender a situação como erro de digitação por parte da empresa, pois na Planilha de Proposta de Preços, foi inserido como catálogo o link: <https://www.sony.pt/electronics/camara-lentes/sel50f18f>, que direciona para o modelo de lente SEL50F18F, que não apresenta Estabilização de imagem, ou seja, em desacordo com as exigências em Edital."

Contrarrazões pela Recorrida (Fls. 655/657) manifesta que "Informamos que em relação ao item 06, apesar da LENTE 70-200MM / F2.8 G SSM II também ser compatível com a câmera em questão, desde que entregue com adaptador para o modelo, houve um equívoco imediatamente sanável ainda em certame na apresentação do catálogo, ao alterar o catálogo apresentado a empresa manteve o descritivo de acordo com o edital, mas destacamos em resposta a esse recurso, que iremos entregar Lente FE 70-200mm F2.8 GM OSS II".

Afirma que "Item 08 - Lente para câmera full frame com estabilização de imagem (priorizar modelos que usem a tecnologia Zeiss ou óticas com o mesmo padrão de qualidade) - 1 unidade LENTE 50 MM / F 1.8 OSS

Assim como descrito anteriormente, para o item 6 iremos entregar o modelo : SEL50F18 - LENTE 50 MM / F 1.8 OSS, o distribuidor nos enviou o modelo com o "F" e ao informar em nossa proposta, acabamos replicando as informações, mas atenderemos o memorial descritivo assim como nos comprometemos em cumprir o edital e seus anexos".

Parece Técnico da equipe de apoio (Fls. 659).

É o breve relatório, passo a decidir;

Inicialmente cabe destacar que a licitação pública deve ser regida princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Leciona JAIR EDUARDO SILVA (PREGÃO PRESENCIAL E ELETRÔNICO, 2014, pag. 273/274) que: "(...) Sem preocupação com rigorismo terminológico, parece-nos que a sistemática do pregão induz necessariamente à verificação preliminar da proposta no sentido de aquilatar a sua conformação com as exigências e especificações do edital. Nesse passo, **realiza-se num primeiro instante o exame da adequação substancial ou essencial entre "aquilo que se oferta" (licitante via proposta) e "aquilo que se pede ou deseja (administração via edital)** ... Atestada positivamente a conformidade em relação à essência/substância, outra análise há de ser feita no instante seguinte. Desta vez em relação ao valor. Dita tarefa visa, sobretudo, propiciar disputa futura (na etapa de lances) uma vez que se proceda à classificação das propostas aptas àquela fase."

Compulsando os autos, verifica-se que o equipamento ofertado deve ser aquele descrito no memorial descritivo, sendo certo que necessariamente deve assentar como uma luva.

Importante destacar que a administração possui o dever de analisar as propostas e documentos entregues pelo licitante, verificando o cumprimento dos critérios objetivos do edital.

Nessa esteira, quanto a alegada incompatibilidade entre os itens ofertados que devem ser compatíveis entre si, restou plenamente comprovado pela reanálise da equipe técnica. Defiro.

Ademais em suas contrarrazões a própria recorrida confessa que ofertou um modelo (LENTE 70-200MM / **F2.8 G SSM II**) e entregará outro (Lente FE 70-200mm **F2.8 GM OSS II**), que fere as exigências trazidas pelo edital.

Desta forma, sem mais nada evocar, recebo o recurso interposto, dele conheço para no mérito **dar-lhe provimento**, consubstanciado na análise dos documentos acostados, considerando os termos e fundamentos ora expostos.

Julgo procedente o presente para alterar a decisão proferida pela comissão de Licitação, para que a PROPOSTA COMERCIAL apresentada pela empresa **BSB COMERCIO E SERVICOS LTDA** seja declarada DESCLASSIFICADA, devendo ser tomada as providências para continuidade do procedimento licitatório.

Em atenção ao art. 3º, Inciso V, Decreto 47.297, encaminham-se os autos à decisão superior do Senhor Gerente de Licitações, Patrimônio e Suprimentos.

São Paulo, 16 de novembro de 2022

Reginaldo Carvalho Sampaio

Pregoeiro